



PARECER Nº 016/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº	0855/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST
RESPONSÁVEL	Sr. Frakemberg Galvão da Costa (Secretário Municipal da Segurança Urbana e Trânsito) Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz (Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista) Sra. Vera Regina Guedes da Silveira (Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Boa Vista)
RELATORA	Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA URBANA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-SMST. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito do Município de Boa Vista-SMST, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Frakemberg Galvão da Costa (Secretário Municipal da Segurança Urbana e Trânsito), do Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz (Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista) e da Sra. Vera Regina Guedes da Silveira (Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Boa Vista).



Procedido, o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 243/265, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 070/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria, a seguir elencados:

“9. CONCLUSÃO

9.1. Achados de Auditoria

9.1.1- Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011 (item 2.1.2);

9.1.2- valor registrado como aquisição de móveis e equipamentos não confere com o valor apresentado na relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício (item 2.1.4);

9.1.3 – ausência de informação sobre a homologação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos durante o exercício (item 5);

9.1.4- envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via sistema AFPNet (item 7, letras a, b, c e d);

9.1.5- depósito intempestivo dos valores arrecadados com multas de trânsito na conta- corrente 6513-7 (item 8);

9.1.6- pagamento de despesa em valor superior ao empenhado com recursos decorrentes de multas de trânsito e não pagamento dos valores empenhados na mesma fonte (item 8)”.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite



procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 070/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011; ii) valor registrado como aquisição de móveis e equipamentos não confere com o valor apresentado na relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício; iii) ausência de informação sobre a homologação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos durante o exercício; iv) envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via sistema AFPNet; v) depósito intempestivo dos valores arrecadados com multas de trânsito na conta-corrente 6513-7; vi) pagamento de despesa em valor superior ao empenhado com recursos decorrentes de multas de trânsito e não pagamento dos valores empenhados na mesma fonte.*

O **primeiro** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica refere-se à “Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011”.

Em sua defesa o Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa, asseverou que: “a secretaria sob a gestão não tinha a competência para gerir ou executar essas ações, cabendo apenas a competência para assinar as notas de empenho. Pois tais atribuições são disciplinadas pela Lei 774/04, que em seu artigo 18, no Título III que trata das Secretarias Municipais de Natureza Meios, delega essa gestão a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, ou seja, quem tinha o devido controle”.

Já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz limitou-se a argumentar a respeito de sua responsabilidade, pois não vislumbrou impropriedade administrativa.

Pois bem, considera-se Restos à Pagar, ou Resíduos Passivos, aquelas despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro.

No caso em tela, a Equipe Técnica verificou inscrição de restos a pagar, sem o correspondente lastro financeiro, razão pela qual, urge a infringência ao artigo 36 da Lei nº 4320/64.

Ocorre que o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aduz



que, *in verbis*:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Nesse sentido, na opinião deste *Parquet* de Contas não há o que se falar em irregularidade, visto que a presente Conta não se trata dos últimos dois quadrimestres do mandato. No entanto recomenda-se que haja disponibilidade financeira para honrar com os pagamentos dos valores inscritos em restos a pagar, visando o equilíbrio financeiro do exercício seguinte.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou que o “valor registrado como aquisição de móveis e equipamentos não confere com o valor apresentado na relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício”.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alegou que: *“analisamos o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, especificamente no item das Mutações Patrimoniais, nas aquisições de móveis e equipamentos, onde se constata o resultado da execução orçamentária no valor de R\$ 112.158,57 (Cento e doze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Diferente do valor apresentado na Relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício de 2011. Na Prestação de Contas, especificamente na Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no exercício de 2011. Na prestação de Contas, especificamente na Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, consta a descrição de uma torre metálica, referente ao Processo 031/2011, nota fiscal nº 000055 (cópia anexo), emitida em 01/12/2011 e tombada sob o nº 79.922, no valor de R\$ 9.375,18 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos). Perfazendo uma diferença no valor de R\$ 102.783,39 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos). Realizada a devida busca, foi identificado o referido valor de R\$ 102.783,39 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), trata-se do pagamento a Empresa Lopes e Melo, Ltda., referente ao Processo nº 044/2009, contrato nº 286/2009-PGMU, pela aquisição de dois (02) Grupos Semáforos Completos, entregues em 10 de dezembro de 2010 (vide verso cópia Nota Fiscal anexo). Porém, o que se identificou foi a falta de tombamento dos referidos equipamentos, os quais foram pagos somente em 2011 e não incluídos na relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício de 2011”.*

Ocorre que, apesar do Responsável ter juntado aos autos documentos que comprovam a diferença, no valor de R\$ 102.783,39, o fato contábil foi realizado de forma desacertada, visto que segundo o princípio da competência, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento, isto é, ainda que o



pagamento tenha ocorrido em 2011, o registro deveria ter ocorrido em 2010.

Nesse sentido, recomenda-se que atual administração da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST, realize de forma acertada os fatos contábeis, ou seja, em observância a Lei nº 4.320/64, quando da realização das próximas Prestações de Contas.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que: *“ausência de informação sobre a homologação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos durante o exercício”*.

Em sua defesa o Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alegou que juntou Parecer Técnico nº 021/2011 da Controladoria Geral do Município de Boa Vista, com devida análise e Parecer conclusivo pela aprovação da Prestação de Contas.

Compulsando os autos, observa-se que o Responsável anexou a documentação exigida no “achado” de auditoria (fl.225), supramencionado, sanando a irregularidade detectada.

O **quarto** “achado” de Auditoria refere-se ao *“envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via sistema AFPNet”*.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alegou que esse item trata-se de uma ação específica da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, conforme normatiza a Lei 774/04.

Já a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, asseverou que o envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via sistema AFPnet, ocorreu devido a problemas técnicos e operacionais no Servidor de Arquivos, com perda considerável de informações e sua recuperação não foi possível antes do fim do prazo determinado pela IN nº 005/2004-TCE/RR.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 712/2003 em seu artigo 19, trata-se de competência da SMAG, os recursos humanos e ações de planejamento e execução de políticas de Gestão de Pessoas. Diante disso, o Ministério Público de Contas acolhe a manifestação apresentada pelo Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa, afastando sua responsabilidade.

No entanto, em relação à Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, não há como ser acolhida as suas justificativas, haja vista que, não faz juntar nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência à época da falha ocorrida no sistema da folha de pagamento. O mínimo que pode-se exigir de um gestor público é que ao ocorrer qualquer problema que comunique imediatamente a autoridades competentes, a fim de evitar futura responsabilização, o que não foi providenciado pela Responsável.



Isto posto, resta-se comprovado nos autos a violação aos art. 1º e 2º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos arts. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, previstas no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

No que tange ao **quinto** e ao **sexto** “achados” de Auditoria a Equipe Técnica apontou: “*depósito intempestivo dos valores arrecadados com multas de trânsito na conta- corrente 6513-7*” e “*pagamento de despesa em valor superior ao empenhado com recursos decorrentes de multas de trânsito e não pagamento dos valores empenhados na mesma fonte*”.



Os Responsáveis Sr. Frankemberg Galvão da Costa alegou que não tem competência para gerir ou executar essas ações, pois trata-se de competência da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Observa-se que a Lei nº 712/2003, em seu artigo 18, delega essa gestão a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, razão pela qual, assiste razão dos Responsáveis, sanando a impropriedade detectada.

Já o Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz, em sua defesa limitou-se a afirmar que não possui responsabilidade em relação a irregularidade, devido a ausência de ocorrência de dano ao erário.

Pois bem, tal argumento não pode ser acolhido, pois, apesar de não ter havido dano ao erário, ao cometer irregularidade houve flagrante violação ao Princípio da Competência, norma financeira de extrema importância para uma correta gestão pública.

Este princípio é tratado no Artigo 9º da Resolução 750 do CFC, sobre o qual diz: *“As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição do patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade. O reconhecimento simultâneo das receitas e das despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração”*.

Pois bem, ante a grave violação às regras de finanças públicas por parte do Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa com fulcro no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas, opina no sentido de que, sejam julgadas, as presentes Contas Regulares com Ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Requer também, a aplicação de multa a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e ao



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0855/2011
FL. _____

Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz com fulcro no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas